

- Violação do princípio da boa gestão orçamental e do procedimento relativo ao apuramento da conformidade previsto no artigo 52.º do Regulamento n.º 1306/2013, tendo em conta a aplicação injustificada de correções financeiras;
 - Violação do procedimento relativo ao apuramento da conformidade previsto no artigo 52.º do Regulamento n.º 1306/2013 e das orientações para o cálculo das correções financeiras em conjugação com a correção financeira aplicada de acordo com a medida 311 nos exercícios de 2013, 2014 e 2015;
 - Violação das orientações para o cálculo das correções financeiras, tendo em conta que a correção financeira foi aplicada em medida não proporcional ao risco efetivo de danos financeiros para a União;
 - Violação do procedimento relativo ao apuramento da conformidade previsto no artigo 52.º do Regulamento n.º 1306/2013 e das orientações para o cálculo das correções financeiras na aplicação de correções financeiras respeitantes à qualidade suficiente dos controlos no local;
 - Violação do artigo 34.º, n.º 6, do Regulamento de Execução n.º 908/2014, do artigo 12.º, n.º 8, do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014, das orientações para o cálculo das correções financeiras e do princípio da proporcionalidade relativamente à aplicação de correções em todas as despesas cujo reembolso foi solicitado;
 - Violação do procedimento relativo ao apuramento da conformidade previsto no artigo 52.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1306/2013, das orientações para o cálculo das correções financeiras e do princípio da proporcionalidade relativamente à fundamentação da aplicação de correções respeitantes a projetos em fase de monitorização;
2. Fundamentos que dizem respeito a montantes excluídos do financiamento da União com base em deficiências no controlo-chave «Avaliação adequada da razoabilidade dos custos» — Despesas relacionadas com o comité de avaliação:
- Violação do procedimento relativo ao apuramento da conformidade previsto no artigo 52.º do Regulamento n.º 1306/2013, do artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 e do princípio da segurança jurídica em conjugação com as orientações para o cálculo das correções financeiras na aplicação da metodologia para o cálculo de correções financeiras;
 - Violação do princípio da proporcionalidade relativamente à dimensão da correção financeira aplicada pela Comissão.

Recurso interposto em 19 de janeiro de 2018 — PAN Europe/Comissão

(Processo T-25/18)

(2018/C 104/60)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Pesticide Action Network Europe (PAN Europe) (Bruxelas, Bélgica) (representante: B. Kloostera, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão da Comissão C(2017) 7604 final, de 9 de novembro de 2017, que recusa parcialmente o acesso da recorrente a documentos relacionados com o projeto de Regulamentos Delegados que versa sobre os critérios científicos para a avaliação dos disruptores endócrinos;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de, ao ter adotado a decisão impugnada, a Comissão ter violado e aplicado erradamente o artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 ⁽¹⁾.
 - A Comissão violou e aplicou erradamente o artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 ao aplicá-lo a informação constante de um processo de tomada de decisão já terminado.
 - A Comissão violou o artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 por não ter interpretado ou aplicado de uma forma suficientemente restritiva o fundamento de recusa e não ter demonstrado que o acesso aos documentos prejudicaria seriamente o processo de tomada de decisão.
2. Segundo fundamento, relativo ao facto de, ao ter adotado a decisão impugnada, a Comissão ter violado o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1367/2006 ⁽²⁾ e o artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
 - A Comissão violou o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1367/2006 e o artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 ao não ter analisado, específica e individualmente, os documentos a que se referia o pedido de acesso e ao não ter justificado, relativamente a cada documento concreto, a razão pela qual não concedia o acesso ao mesmo ao não interpretar o fundamento de recusa previsto no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 de uma forma suficientemente restritiva; a Comissão violou ainda as disposições mencionadas ao não ter ponderado o interesse específico da proteção do processo de tomada de decisão perante o interesse geral de acesso à informação ambiental e ao não indicar motivos suficientes para a recusa.
3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de a Comissão não ter, erradamente, tomado em consideração a circunstância de haver um superior interesse público no acesso à informação solicitada.
 - Existe um superior interesse público no acesso à informação solicitada em razão da importante alteração da política que se verificou durante o processo de tomada de decisão e da importante alteração dos critérios científicos esboçados durante esse processo.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários (JO 2006, L 264, p. 13).

Recurso interposto em 22 de janeiro de 2018 — Asahi Intecc/EUIPO — Celesio (Celeson)

(Processo T-36/18)

(2018/C 104/61)

Língua em que o recurso foi interposto: o inglês

Partes

Recorrente: Asahi Intecc Co. Ltd (Nagoya, Japão) (representante: T. Schmidpeter, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Celesio AG (Estugarda, Alemanha)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: Recorrente

Marca controvertida: Registo internacional que designa a União Europeia da marca «Celeson» — Registo internacional que designa a União Europeia n.º 1 254 798